

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.150, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR, terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei.”
(NR)

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da convocação pelo órgão competente, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....”
(NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possui o intuito de alterar o §4º do Art. 29, tendo em vista a Lei nº13.887 de 2019, que estabeleceu a adesão ao Programa de Regularização



CD/23098.87840-00



* C D 2 3 0 9 8 8 7 8 4 0 0 0 *



Ambiental (PRA) em até dois anos para os imóveis rurais que realizaram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31/12/2020.

Ratificando as justificativas apresentadas na MPV nº1.150, somos pela exclusão do período para o prazo de adesão, pois o PRA, etapa subsequente à análise do CAR, tem sido comprometida devido ao atraso deste processo. Ainda que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponibiliza a ferramenta de análise dinamizada, até ao presente encontra-se parcialmente implantada em apenas 10 estados, com grande número de propriedades rurais aguardando análise de seus cadastros. Além disso, torna-se possível novas adesões dos produtores rurais, levando em consideração, a possibilidade de venda do imóvel, inclusão ou desmembramento de áreas.

Ademais, o §3 do Art. 29 reitera a obrigatoriedade de inscrição no CAR por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. O sistema de registro público eletrônico que integra as informações ambientais de propriedades rurais, estabelecido pela Lei nº 12.651 de 2012, conhecida como o Novo Código Florestal Brasileiro, é fundamental para plena atividade das propriedades rurais, tanto do ponto de vista ambiental quanto creditício.

São essas as razões que justificam a presente alteração na referida Medida Provisória. Nesse sentido peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da presente emenda.

Deputado PEDRO LUPION

PP/PR



CD/23098.87840-00



* C D 2 3 0 9 8 8 7 8 4 0 0 *

